



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5130913-04.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a *"suspensão do Concurso Público regido pelo Edital DA/DRESA nº CSPM 01/2025, providência a ser implementada pelo Estado do Rio Grande do Sul"* (evento 25, origem), estendida ao *"Concurso Público regido pelo EDITAL DA/DRESA nº CBOS 01 - 2025"* (evento 40, origem).

Sustentou a parte agravante, em suas razões, que a interpretação conferida pela decisão à legislação federal conduz à sua inconstitucionalidade formal, porquanto despreza a cogência de outras normas de igual envergadura presentes na Constituição Federal. Referiu que o art. 11 da LONPM (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) inaugura o capítulo direcionado a reger o corpo efetivo das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estabelecendo que os efetivos serão fixados em lei estadual de acordo com a *"a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada ou dos Territórios, entre outros, conforme as peculiaridades locais"*. Referiu que esta previsão não possui correspondência no Decreto-Lei nº 667/69 que, por sua vez, precisou dispor no § 2º do art. 8º a possibilidade de supressão de um ou mais postos ou graduações a fim de adequar à necessidade local. Defendeu que a estrutura hierárquica prevista no art. 12 da LONPM não é impositiva, cabendo a cada ente federado montar sua escala de acordo com suas peculiaridades. Ressaltou que esta exegese é reforçada quando interpretada à luz da competência do estado-membro para editar lei específica sobre as matérias constantes do art. 142, § 3º, X, por força do comando do § 1º do art. 42, ambos da CF. Aduziu que o entendimento do juízo de origem implica inconstitucionalidade da lei federal, pois extrapolaria o espectro de normas gerais ao qual se limita a competência da União no art. 22, XXI, da CF, porque invadiria a competência dos estados para legislar sobre o ingresso nas corporações, e porque violaria a iniciativa do Governador para a deflagração do processo legislativo voltado à fixação ou à modificação dos efetivos dos militares e à criação dos cargos a eles vinculados. Pontuou que o ingresso no QOEM e no QOES da BM se dá no posto de Capitão, ausentes a praça de cadete e o oficial subalterno de segundo-tenente no cenário estadual. Defendeu a realização de interpretação sistemática do art. 16 da LONPM, cujo *caput* se limita a prever a manutenção de ensino militar. Mencionou que a CF, quando autoriza a União a dispor excepcionalmente sobre a auto-organização de outro ente, o faz de forma expressa, a exemplo do art. 198, § 5º, que dispõe acerca do piso salarial de agentes de comunitário de saúde e de combate a endemias, referindo que a lei pertinente foi declarada constitucional em virtude da previsão de mecanismos de repasse e corresponsabilidade federativa. Citou julgados. Discorreu acerca do perigo na demora, salientando que o Estado aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal, que veda a criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (evento 4).

É o relatório. Decido.

A questão trazida a lume diz respeito a pleito formulado pelo Ministério Público de nulidade dos concursos para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar (Edital DA/DRESA nº CSPM 01/2025) e no Curso Básico de Oficiais de Saúde da Brigada Militar (Edital DA/DRESA nº CBOS 01/2025), em virtude de desobediência aos comandos da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (LONPM), Lei Federal nº 14.751/23. Concedida a medida antecipatória para suspensão dos certames, recorre o Estado.

Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, *"recebido o agravo de instrumento [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Por tal passo, é cabível a concessão do aludido efeito suspensivo *"se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"* (art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC).

Até 2023, a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do



Distrito Federal era regida, de forma geral, pelo Decreto-Lei nº 667/69. Sobreveio em 12 de dezembro de 2023 a Lei nº 14.751, que assim estabelece no que pertinente ao caso:

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada ou dos Territórios, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;

2. tenente-coronel;

3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;

2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

a) aspirante a oficial;

b) cadete;

c) aluno-oficial;

III - praças:

a) subtenente;

b) primeiro-sargento;

c) segundo-sargento;

d) terceiro-sargento;

e) aluno-sargento;

f) cabo;

g) soldado;

h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” ou “BM”. [...]

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde e de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;



IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior; oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente;

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados. [...]

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar;

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação à promoção ao posto de major;

c) curso de comando e estado-maior (CEM), destinado aos maiores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel;

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e à habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

II - para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento;

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento. (grifei)

Indo à legislação local, os arts. 3º e 4º da Lei Complementar 10.992/97 estabelecem que "O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar" e "O ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde", respectivamente.

Os editais para ingresso na Brigada Militar como Capitão, segundo a tese formulada pelo Ministério Público, contrariam o art. 16, § 2º, "a" e "d" da LONPM, porquanto esta estabelece que o curso de formação para ingresso no QOEM se dá na condição de cadete (inexistente na estrutura atual da Brigada Militar), habilitando à promoção a aspirante a oficial, e o curso de formação para ingresso no QOS se dá na condição de aluno-oficial, habilitando à promoção ao posto de segundo-tenente.

Contudo, neste juízo preliminar, é caso de concessão do efeito suspensivo postulado, considerando a *probabilidade de provimento do recurso*, diante da relevância na fundamentação da parte agravante, e também em virtude do *risco de dano*, como passo a expor.

Veja-se que os dispositivos aqui tratados se encontram no Capítulo III da LONPM, denominado "*Dos Efetivos*", indicando, portanto, que os arts. 11 a 16 da Lei tratam deste assunto.

Inicia o capítulo o art. 11, que prevê que os efetivos das polícias militares são fixados em lei estadual, considerando peculiaridades locais como a extensão da área, a população, os índices de criminalidade, dentre outros.

A partir da estrutura formada pelo capítulo "*Dos Efetivos*", verifica-se que o legislador estabeleceu



conceito amplo para esta expressão. Assim, o conceito de "efetivo" abrange a disciplina acerca da estrutura hierárquica (art. 12), da composição dos quadros internos (art. 15) e da formação militar (art. 16).

Destarte, uma vez que o art. 11 encabeça o capítulo estabelecendo que a lei estadual deve dispor acerca do efetivo, conforme peculiaridades de cada Estado, assiste razão ao agravante no sentido de que a LONPM não estabelece, neste capítulo, regras insuscetíveis de adaptação às realidades locais.

Como dito, dentro desta flexibilização está tanto a "estrutura básica" disposta no art. 12, quanto a disciplina relativa aos cursos de formação militares, prevista no § 2º do art. 16.

Esta disposição, também inserida no capítulo relativo ao efetivo, logicamente regula os cursos de formação do oficialato a partir da "estrutura básica" existente no art. 12.

Isto significa, portanto, que a previsão de acesso ao curso de formação de oficiais na condição de cadete, e ao curso de habilitação ao Quadro de Oficiais de Saúde na condição de aluno-oficial ocorre tão somente se existentes, na estrutura existente no Estado, tais postos ou graduações.

No caso do Estado, inexistentes os graus hierárquicos ali mencionados, não se afigura descolada da legislação federal o acesso ao oficialato na primeira graduação dos Quadros de Oficiais de Estado-Maior e de Especialistas em Saúde prevista na lei estadual, a de Capitão.

Esta interpretação da LONPM harmoniza a competência privativa da União para estabelecimento de normas gerais e a do Estado para dispor sobre o ingresso nas instituições militares a ele vinculadas.

Isto porque não se ignora que é da União a competência privativa para legislar sobre "*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*" (art. 22, XXI, da CF).

Contudo, tal comando deve ser compatibilizado com a competência constitucional dos Estados para dispor sobre "*o ingresso [... na Brigada Militar], os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares*" (concedida pelo art. 42, § 1º, da CF, que prevê que as matérias previstas no art. 142, § 3º, X, devem ser regidas por lei estadual específica).

Esta compreensão foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão relativa à alíquota de contribuição previdenciária aplicável aos policiais militares, reconhecendo a inconstitucionalidade de previsão da Lei Federal nº 13.954/19 que determinava alíquota uniforme a todas as polícias militares no mesmo percentual aplicável às Forças Armadas.

Exemplificando a posição sedimentada da Corte Suprema, a ACO nº 3396 recebeu a seguinte ementa:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor. (ACO 3396, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020) (grifei)

Como mencionado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, no precedente em questão, "a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina



relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia 'diretrizes e princípios fundamentais' não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo" (grifei).

Após reiteradas ações discutindo o mesmo assunto, o STF editou o Tema nº 1177:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

A partir desta compreensão da Suprema Corte na questão relativa à contribuição previdenciária dos militares estaduais, se revela impositiva análise aprofundada acerca dos limites para o estabelecimento de normas gerais acerca da organização e dos efetivos das polícias militares, a fim de evitar a violação do pacto federativo, respeitando, assim, a autonomia dos entes federados para disciplinar as especificidades locais.

Observe, ademais, que a aplicação da estrutura prevista na LONPM implicaria severo custo aos cofres públicos, dada a necessidade de criação de diversos postos e graduações não existentes na hierarquia da Brigada Militar, como se vê das seguintes tabelas, compreendendo sinteticamente a estrutura atual e a da LONPM:

QUADROS	LONPM	BRIGADA MILITAR
Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
Oficiais Intermediários	Capitão	Capitão
Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente Segundo Tenente	Primeiro-Tenente -
Praças Especiais	Aspirante a oficial Cadete Aluno-Oficial	- - Aluno-Oficial
Praças	Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento Aluno-Sargento Cabo Soldado Aluno-Soldado	- Primeiro-Sargento Segundo-Sargento - Aluno do CTSP - Soldado Aluno do Curso de Formação de Soldados

Compreender pela obrigatoriedade de modificação da estrutura hierárquica da Brigada Militar em conformidade com a LONPM implicaria, necessariamente, em violação ao art. 167, § 7º, da CF, incluído pela EC nº 128/22, que estabelece que "A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição" (grifei).

Ausente previsão de transferência de recursos da União aos Estados em virtude das despesas necessárias à inclusão dos graus hierárquicos previstos na LONPM, a interpretação tendente à obrigatoriedade de implementação da estrutura nela disposta violaria o pacto federativo.

Neste contexto, num primeiro plano, a partir de uma interpretação constitucional da LONPM, a manutenção da estrutura hierárquica estadual vigente no ordenamento local não se revela incompatível com a nova legislação federal, pelo que não há razão para suspensão dos certames lançados pelo Estado.

Necessário, ainda, sopesar o *periculum in mora* decorrente da indefinida suspensão de concursos públicos, impedindo o preenchimento dos quadros de Oficiais e Oficiais de Saúde da Brigada Militar, serviço



público de caráter essencial.

Além disso, a eventual determinação de imediato cumprimento da legislação federal na interpretação pretendida pelo Ministério Público, ao contrário da dita economia com o acesso de oficiais como Cadete (e não como Capitão), ensejaria irremediavelmente na criação de diversos postos e graduações, como visto, com o consequente aumento substancial de gastos públicos com o pessoal da Brigada Militar.

Defiro, portanto, o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se a origem. Intimem-se.

Já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 23 de Maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 23/05/2025, às 16:05:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008253761v41** e o código CRC **6730fa3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 23/05/2025, às 16:05:39

5130913-04.2025.8.21.7000

20008253761 .V41

